



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

PROJETO DE LEI Nº 595/2015

04 de agosto de 2015

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA”.

A Câmara Municipal de Cruzália, no uso de suas atribuições legais,

APROVA

Art. 1º Fica instituído, para toda a rede pública de ensino municipal, o Programa de Educação Ambiental, de **forma transversal**, a fim de promover a conscientização da população por meio dos alunos das Escolas Municipais, estimulando-as a refletir sobre as questões ambientais urbanos ou de ecossistemas naturais e a participarem de programas, projetos e mutirões ambientais a serem definidos pelos Departamentos de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e da Educação.

Art. 2º A educação ambiental é instrumento essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal e na dimensão formal e não formal na conscientização pública, para que a população atue como guardião do meio ambiente, devendo o município:

I. articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, no âmbito do município;

II. desenvolver campanhas educativas junto à população sobre a problemática socioambiental, global e local;

III. desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais; e

IV. promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal, de forma inter e multidisciplinar, e junto à sociedade de uma maneira geral.

Art. 3º Todas as unidades escolares do município estabelecerão em seu plano de trabalho anual, suficiente número de horas para as discussões e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Art. 4º Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e os



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequadas condições para aplicação dos conceitos.

Art. 5º O Programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase à capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-lo, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da Terra.

SEÇÃO I

DATAS COMEMORATIVAS A TEMAS AMBIENTAIS

Art. 6º Fica instituído o Calendário Municipal de Datas Comemorativas associadas a Temas Ambientais, onde compete ao Poder Público Municipal promover, desenvolver e fomentar em cooperação e parceria com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias de gestão participativa e sociedade civil organizada, a consciência ambiental da população.

Art. 7º Ficam estabelecidas as seguintes datas que compõe o Calendário Ambiental do Município de Cruzália:

- I. 22 de março: DIA DA ÁGUA;
- II. 22 de abril: DIA DO PLANETA TERRA;
- III. 05 de junho: DIA DO MEIO AMBIENTE;
- IV. 14 de agosto: DIA DE COMBATE À POLUIÇÃO;
- V. 21 de setembro: DIA DA ÁRVORE;
- VI. 28 de outubro: DIA DO MUTIRÃO DO LIXO ELETRÔNICO;
- VII. 08 de dezembro: DIA DE COMBATE ÀS SACOLAS PLÁSTICAS; e
- VIII. Toda segunda-feira: SEGUNDA SEM CARNE.

Art. 8º. Fica instituída, em caráter permanente, a Campanha “SEGUNDA SEM CARNE” nas escolas da rede municipal de ensino, ficando proibido o fornecimento de carnes e seus derivados às segundas-feiras.

Parágrafo único. A campanha que trata o artigo anterior deverá promover a reflexão crítica junto aos estudantes das escolas municipais acerca das consequências da alimentação centrada na carne sobre as pessoas, os animais e o planeta.

SEÇÃO II

ECOTURISMO

Art. 9º Fica criado o Programa de Ecoturismo destinado a criar ações que busquem a criação de unidades de conservação, bosques e hortos florestais voltados à



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Educação Ambiental dos alunos da rede municipal de ensino e a realização de atividades intercaladas em teóricas e práticas.

§ 1º Nas atividades teóricas, serão abordados assuntos referentes a sua própria região, aspectos históricos, fauna e flora, legislação ambiental e outros que considerar adequado.

§ 2º As atividades práticas terão o objetivo de integrar o jovem com o seu ambiente, podendo realizar-se através de:

- a) saídas de campo;
- b) oficinas;
- c) distribuição e plantio de mudas;
- d) outros.

Art. 10. Fica autorizado ao Poder Executivo a celebração de convênios e outros instrumentos de cooperação, junto a órgãos públicos estaduais e federais, bem como, universidades e organizações não governamentais visando custear os gastos com o projeto.

§ 1º As unidades escolares municipais poderão ter o auxílio de entidades privadas, ONGs ou assemelhadas.

§ 2º Esse auxílio pode vir por meio de palestras, acompanhamento nas saídas ou no que for cabível.

Art. 11. O Programa é o segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das novas e futuras gerações.

Art. 12. Enquanto perdurar o processo de criação das unidades de conservações e hortos florestais fica o município autorizado a desenvolver as ações de ecoturismo junto aos hortos florestais, parques ecológicos estaduais entre outros localizados em nossa região.

Art. 13. Os servidores municipais que deixarem de atender as determinações constantes da presente Lei ficarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas e penais pertinentes.

Art. 14. Os casos omissos poderão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Cruzália – SP., 04 de agosto de 2015

HERMAN HENSCHEL
PREFEITO MUNICIPAL